

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dá nova redação à alínea c do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de incidência da contribuição previdenciária a parcela paga pelas empresas a título de auxílio-alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea c do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 9º.....

c) a parcela recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 28, § 9º, lista as parcelas que não integram o salário de contribuição do segurado, e que, por consequência, não sofrem incidência da contribuição previdenciária paga pela empresa incidente sobre a respectiva folha de pagamentos.

Entre essas parcelas, a alínea c do mencionado dispositivo faz menção à “parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”.

Ou seja, segundo a legislação previdenciária vigente, não é base de incidência da contribuição previdenciária a parcela *in natura* recebida pelo segurado de empresa que voluntariamente tenha se filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela citada Lei nº 6.321, de 1976.

O PAT é um programa vantajoso tanto para a empresa como para o trabalhador que lhe presta serviço. De fato, a empresa que opta por se filiar ao Programa tem direito a benefício fiscal e o trabalhador garante a refeição diária. O fornecimento de alimentos ao trabalhador pode ser feito na modalidade *in natura*, como no caso de cestas básicas, ou por meio de refeições servidas no restaurante da própria empresa ou, ainda, por meio de tíquete alimentação.

Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 2001.38.00.005786-0/MG, entendeu que o tíquete-alimentação não pode ser considerado parcela *in natura*, de tal sorte que pode incidir contribuição previdenciária sobre o valor monetário a que ele corresponde.

Embora respeitemos a decisão judicial acima mencionada, julgamos que a mesma poderá prejudicar sobremaneira os trabalhadores brasileiros, uma vez que as empresas podem deixar de efetuar tais pagamentos aos seus empregados em virtude dos custos adicionais a eles imputados.

Há, portanto, necessidade que a legislação previdenciária vigente seja revista. Nesse sentido, a presente proposição altera a alínea c do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, para explicitar que não incide qualquer contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de auxílio-alimentação.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com a aprovação do nosso projeto de lei pelos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA